



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Processo: 0497546-62.2011.8.06.0001 - Apelação

Apelante: STB - Student Travel Bureau Viagens e Turismo Ltda

Apelado: [REDACTED]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM AO EXTERIOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO VIAGEM INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DEVER DE RESSARCIR PASSAGEIRO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA PERDA DOS ITENS CONSTANTES DA MALA PERDIDA. DANO ARBITRADO EM VALOR QUE ATENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de extravio da bagagem da autora, enquanto realizava viagem internacional, não tendo sido localizada e devolvida. A promovente postula indenização por danos materiais em R\$ 3.877,05 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), além do pagamento de danos morais e arbitramento de honorários.

2. Por sentença, o Juiz *a quo* condenou a ré STB - Student Travel Bureau Viagens e Turismo Ltda, ao pagamento de indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando apenas o dano moral, vez que entende que a referida quantia se mostra suficiente para compor a integralidade dos danos sofridos pela autora.

3. Inconformada, a empresa STB - Student Travel Bureau Viagens e Turismo Ltda recorreu pugnando pela improcedência do pedido autoral ou, alternativamente, pela minoração dos danos morais.

4. A legislação aplicável a casos de extravio de bagagem em viagem internacional é o Código de Defesa do Consumidor, amoldando-se, o passageiro, no conceito de consumidor, estabelecido no artigo 2º do CDC, e a empresa de viagem no de fornecedor, à inteligência do artigo 3º do mesmo diploma.

5. O contrato de transporte de pessoas estabelece um vínculo obrigacional de resultado, onde o adimplemento contratual ocorre com a chegada, incólume, do passageiro ao seu destino final.

6. À luz do que estatui o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da demandada é objetiva e independe de culpa. Portanto, a responsabilização da empresa de viagem pelo extravio da bagagem dispensa a perquirição de dolo ou culpa, posto que as empresas fornecedoras de bens e serviços, em razão da teoria do risco do negócio ou da atividade, são responsáveis pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência do elemento subjetivo.

7. O extravio da mala da autora, sem dúvida, trouxe desconforto e transtornos capazes de ensejar a reparação pretendida, mormente porque a demandante ficou vários dias em outro país privada de seus pertences, até mesmo os mais básicos, tendo que comprometer parte de seus recursos, vez que, além dos objetos pessoais, ficou sem o seu



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

passaporte e a importância de \$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentas libras). Acrescente-se a isso a insegurança, durante a viagem, em relação à recuperação dos bens e, por fim, o extravio definitivo da bagagem.

8. In casu, não merece reparo a sentença quanto ao valor da indenização fixado pelo Magistrado para a promovente, uma vez que, pelo Magistrado, uma vez que, inobstante o abalo moral, a autora, proprietária da mala extraviada, é a maior prejudicada, fazendo jus, portanto, à quantia arbitrada. Assim, o montante fixado a título de danos morais de R\$7.000,00 (sete mil reais) se mostra suficiente para compor a integralidade dos danos sofridos pela demandante. Precedentes dos Tribunais.

9. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Apelo interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **STB - Student Travel Bureau Viagens e Turismo Ltda.** adversando sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral nos autos da Ação de Obrigaçāo de Pagar c/c Reparação de Danos Morais ajuizada por [REDACTED].

A autora intentou ação indenizatória contra as empresas promovidas, **STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA** e **UNIBANCO SEGUROS S/A**, narrando na peça exordial que firmou um contrato, em 02.01.2008, com a STB - STUDENT TRAVEL BUREAU, representante no Brasil do SEGURO ISIS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL, no valor de R\$ 293,29 (duzentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), para suporte em sua viagem à Europa, no período de 03.01.2008 a 16.02.2008 (apólice nº 91585-0000100306). Relata que o seguro cobriria, em caso de doença, assistência médica hospitalar no valor limite de U\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), além de cobertura por perda de bagagem, no valor de U\$ 1.000,00 (mil dólares) e extras de viagem no valor de U\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares).

Aduz que viajou à Londres para a realização de um curso de inglês, com duração prevista de 4 (quatro) anos, com passagem em Lisboa, a turismo e, durante sua permanência naquela cidade, no dia 07.01.2008, visitou a Praça da Espanha, antes de chegar ao aeroporto para seguir viagem para Londres, e lá estava em um veículo alugado com todos os seus pertences pessoais e dinheiro para estada de 1 (um) mês. Segue afirmando que se dirigiu ao Aeroporto Internacional de Lisboa e ao estacionar o carro e abrir o porta-malas percebeu que todos os seus pertences haviam sido furtados, incluindo o passaporte e cerca de \$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentas libras) e que de imediato acionou a polícia



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

portuguesa numa delegacia localizada no próprio aeroporto, comunicando assim o arrombamento do veículo, o furto de todos os pertences, inclusive o dinheiro e, por fim, registrou o Boletim de Ocorrência.

Assevera que devido todo o ocorrido, não conseguiu embarcar para Londres, podendo viajar somente no dia 12.01.2008, perdendo uma semana do curso de inglês previamente pago no valor de 2.041,00 (duas mil e quarenta e uma libras), acarretando uma despesa extra de U\$ 800,00 (oitocentos dólares), a qual não foi resarcida pela escola de línguas. No mais, afirma que preencheu um formulário comunicando o furto do passaporte e obteve um novo passaporte junto ao Consulado do Brasil em Lisboa e através de contato telefônico com a primeira promovida tentou acionar o seguro contratado, que em resposta alegou que a requerente não faria jus a nenhum valor referente ao seguro.

Relata que mesmo com todos os transtornos prosseguiu a viagem para Londres, pois já havia desembolsado \$ 2.041,00 (duas mil e quarenta e uma libras) e o referido valor não seria devolvido, assim, necessitou utilizar cartão de crédito internacional, realizando diversos saques em libras na Inglaterra, o que onerou seu orçamento, obrigando-a antecipar em uma semana seu retorno para o Brasil.

Alega que, em seu país, buscou auxílio junto à agência de turismo na qual adquiriu o pacote de viagem para uma tentativa de intermédio no recebimento do valor segurado, sendo prontamente atendida, uma vez que a agência de viagem enviou uma mensagem eletrônica para a STB solicitando esclarecimentos acerca do caso. O e-mail foi respondido informando que a promovente não faria jus ao recebimento de nenhum valor a título de seguro, pois “a mala não estaria de posse da companhia área”.

Diz que no ato da contratação nenhuma informação foi dada acerca da cobertura do seguro que só seria válida se a bagagem estivesse em poder da companhia área e que nenhum funcionário comunicou tal restrição. Assim, invocando as assertivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, requereu a condenação da empresa promovida em danos morais no patamar a ser determinado pelo juiz.

Atribuiu a causa o valor de R\$ 3.877,05 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinco centavos).

Instruiu o feito com os documentos de fls. 20-73.

Às fls. 75, o MM. Juiz *a quo* proferiu despacho para o fim de formalizar o contraditório.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

O promovido **ITAÚ SEGUROS S/A**, sucessor do **UNIBANCO**, juntou contestação e documentos (fls. 82/108), afirmando, preliminarmente, que a parte autora mostrou-se apática na entrega dos documentos necessários para a liberação do seguro, cuja obrigação era indispensável à sua concretização. Afirma também que a parte autora não preenche os requisitos para ser beneficiada pela indenização, pois o contrato prevê a cobertura somente para os eventos ocorridos sob a responsabilidade da companhia transportadora e não para acontecimentos fora do aeroporto. Assevera que a promovente não faz jus à indenização pelos "extras de viagem", pois não ocorreu nenhum dos riscos cobertos pela apólice seguro.

No mérito, requereu: a) a improcedência do pedido autoral, pois a parte autora não efetuou o aviso de sinistro e em consequência não enviou a documentação necessária à regulação do processo administrativo de sinistro; b) que a indenização securitária seja imposta nos limites contratados, caso a lide seja julgada procedente; c) a improcedência do pedido de condenação em danos morais. d) que o pleito pela inversão do ônus da prova seja rechaçado em caso de condenação e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 15%.

Acostou aos autos a documentação de fls. 91-97 e 101-108.

Juntada de documentos originais pela **STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA** nas fls. 116/161 para pontificar a contestação de fls. 82/108.

A autora, juntou réplica à contestação às fls. 165/172.

Despacho às fls. 173, designando audiência de conciliação.

STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA ofertou a contestação de fls. 202-212, onde sustenta, em resumo: a) a adequação dos serviços prestados; b) a inocorrência do dever de indenizar; c) a ausência de comprovação dos danos materiais; d) a inexistência de dano moral indenizável; f) a impossibilidade de inversão do ônus da prova; g) caso a lide seja julgada procedente, que o valor a ser restituído pelo furto da mala seja análogo as disposições contratuais; e h) que o valor pleiteado a título de danos morais seja arbitrado proporcionalmente à realidade fática, de acordo com as provas arroladas nos autos e através do princípio da razoabilidade. Ao fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Instruiu a contestação com os documentos de fls. 230/274.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Réplica da promovente às fls. 277-282.

Despacho às fls. 286 intimando as partes para querendo produzirem provas além das documentais.

STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA juntou petição às fls. 289 informando que não tem provas a serem produzidas e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I do Código de Processo Civil.

Na petição e documentos de fls. 299/304, [REDACTED] e **UNIBANCO SEGUROS S/A** requerem a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, certificando-se o trânsito em julgado da sentença homologatória e procedendo a baixa no cartório do distribuidor.

Sentença de homologação de acordo às 305/306, ao tempo que anunciou o julgamento da lide no estado em que se encontra em relação a requerida **STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA**.

Sobreveio a **sentença** de fls. 310-322, mediante a qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido autoral, condenando a promovida em danos morais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), contados da data da sentença, corrigidos pelo INPC até a satisfação do crédito (Súmula 362 do STJ). Deixou, no entanto, de condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais, na importância de R\$ 3.877,05 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), por considerar que o valor da condenação por danos morais arbitrados, acrescida ao montante do acordo realizado com a instituição bancária, já é suficiente para compor a integralidade dos danos sofridos pela autora. Condenou, ainda, a guisa de sucumbência, em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A promovida **STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA**. interpôs recurso de **Apelação Cível**, reiterando os argumentos expendidos na defesa, no tocante a: a) adequação da prestação dos serviços e do cumprimento do contrato; b) impossibilidade de indenização por danos materiais, por falta de comprovação dos mesmos; c) ausência de danos morais; e d) redução do valor fixado a título de danos morais. Requer seja dado provimento ao recurso e reformada a sentença adversada (fls. 343-350).

Às fls. 351 repousa o comprovante do preparo.

A autora, às fls. 352-356, interpôs **Embargos de Declaração**,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

apontado a existência de omissão da sentença relativa aos juros legais, aduzindo ainda que o percentual da verba advocatícia arbitrada é ínfima, assim, pleiteia sua elevação para 20%, sob a justificativa de haver despendido muito tempo na dedicação da causa.

Em **sentença** (fls. 362-363), o d. Magistrado *a quo* acolheu os Embargos Declaratórios para o fito de alterar o julgado nos pontos atacados.

Contrarrazões da demandante ao Apelo às fls. 368-383.

Subiram os autos a esta Instância Revisora, sendo distribuídos por sorteio à minha relatoria, vindo-me conclusos aos 25.01.2016.

Deixei de abrir vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça em razão de inexistir interesse público na matéria em discussão.

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quando da apreciação do pedido, cabe ao julgador verificar, sem que disto decorra preclusão por *judicato* (impossibilidade de nova aferição), a existência dos pressupostos recursais de admissibilidade, quais sejam: os intrínsecos (legitimidade, interesse recursal, adequação e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), e os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Da análise minudente das peças integradoras do caderno processual em mesa, ressumbre iniludível o fato de que se fazem presentes na insurgência recursal manejada, os pressupostos de admissibilidade insculpidos no **art. 1.010 do novo CPC**, razão pela qual, conheço do presente recurso.

Atenta aos comandos jurídicos vertidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, passo a analisar o Apelo, motivando e fundamentando a decisão.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Na busca da reforma da sentença contrária a seus interesses, a recorrente, **STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA.**, reitera os argumentos expendidos na peça contestatória, no tocante a: adequação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

da prestação dos serviços e do cumprimento do contrato; impossibilidade de indenização por danos materiais, por falta de comprovação dos mesmos; ausência de danos morais; e redução do valor fixado a título de danos morais.

Analizando os elementos fáticos e jurídicos colacionados nos autos, é forçoso reconhecer que o presente recurso não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pela empresa recorrente são insuficientes a desconstituir a fundamentação do *decisum* impugnado. Senão vejamos.

DA APLICAÇÃO DO CDC E DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Os arts. 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor preveem a responsabilização solidária de todos os agentes que participem da disponibilização de algum serviço no mercado, inclusive daqueles que apenas organizem a cadeia de fornecimento pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados.

O diploma consumerista é norma de ordem pública e de interesse social (art. 1º), por tal motivo devem incidir as normas do referido diploma legal, amoldando-se os passageiros no conceito de consumidor estabelecido no artigo 2º do CDC e, a empresa de viagem no de fornecedor, à inteligência do artigo 3º do mesmo diploma.

As agências de viagens ou operadoras de turismo, na qualidade de fornecedoras de serviços, respondem solidariamente pelos danos causados pelas falhas na prestação dos serviços pelos demais fornecedores da cadeia, obrigando-se, inclusive, ao pagamento dos prêmios previstos na apólice de seguro assistencial contratado com a intermediação delas, por força dos arts. 775 c/c 757 do Código Civil, desde que comprovada a ocorrência de alguma das situações específicas que atraia a cobertura securitária.

O contrato de transporte de pessoas estabelece um vínculo obrigacional de resultado, onde o adimplemento contratual ocorre com a chegada, **incólume**, do passageiro ao seu destino final.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que se aplica o CDC em casos deste jaez. Vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - PACOTE TURÍSTICO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ASSISTÊNCIA/SEGURO VIAGEM) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE TURISMO (AGÊNCIA DE VIAGEM) - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

CONSUMIDOR. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGÊNCIA DE VIAGEM. 1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Na hipótese em tela, verificada a improcedência do pedido em relação a uma das réis, com atribuição, no particular, de ônus sucumbencial ao autor, inarredável o seu interesse em recorrer, a fim de se reconhecer a responsabilidade solidária da agência da viagens. 2. Não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão cinge-se a revalorar juridicamente as situações fáticas, nos moldes em que delineados pelas instâncias ordinárias (sentença e acórdão). 3. "Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote." (REsp nº 888751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/10/2011) 4. Agravo regimental desprovido. **(Processo: AgRg nos EDcl no REsp 1300701 RJ 2012/0005925-3 – Relator: Ministro MARCO BUZZI – Julgamento: 04/11/2014 – Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PACOTE TURÍSTICO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA. ART. 14 DO CDC. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM. CONTRATAÇÃO CASADA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA NO EXTERIOR. CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE LEGAL ENTRE A OPERADORA E A SEGURADORA. ART. 7º DO CDC. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE EM UTI AÉREA PARA O BRASIL E DEMAIS DESPESAS MÉDICAS. CABIMENTO. 1.- O Tribunal de origem, analisando os fatos concluiu tratar-se de má prestação de um serviço, sendo a operadora de turismo, portanto, prestadora de serviço, como tal responde, independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2.- Acresce que o parágrafo único do art. 7º do Código consumerista adotou Superior Tribunal de Justiça o princípio da solidariedade legal para a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor, podendo, pois, ele escolher quem açãoará. E, por tratar-se de solidariedade, caberá ao responsável solidário açãoado, depois de reparar o dano, caso queira, voltar-se contra os demais responsáveis solidários para se ressarcir ou repartir os gastos, com base na relação de consumo existente entre eles. 3.- Desse modo, a distinção que pretende a recorrente fazer entre a sua atuação como operadora dissociada da empresa que contratou o seguro de viagem não tem relevância para a solução do caso e não afastaria jamais a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

sua responsabilidade. 4.- Recurso Especial improvido. (**REsp nº 1102849/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/04/2012**)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PACOTE TURÍSTICO. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGÊNCIA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE (CDC, ART. 14). INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal a quo decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote. 3. No tocante ao valor dos danos materiais, parte unânime do acórdão da apelação, decidiu a eg. Corte a quo que seriam indenizáveis apenas os prejuízos que foram comprovados, o que representa o valor de R\$ 888,57. O acolhimento da tese recursal de que estariam comprovados os demais prejuízos de ordem material relativos ao que foi originalmente contratado demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Já quanto aos danos morais, o v. acórdão recorrido violou a regra do art. 14, § 3º, II, do CDC, ao afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço. Como registram a r. sentença e o voto vencido no julgamento da apelação, ficaram demonstrados outros diversos percalços a que foram submetidos os autores durante a viagem, além daqueles considerados no v. acórdão recorrido, evidenciando os graves defeitos na prestação do serviço de pacote turístico contratado pelo somatório de falhas, configurando-se, in casu, os danos morais padecidos pelos consumidores. 5. Caracterizado o dano moral, mostra-se compatível a fixação da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor. Em razão do prolongado decurso do tempo, nesta fixação da reparação a título de danos morais já está sendo considerado o valor atualizado para a indenização pelos fatos ocorridos, pelo que a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir desta data. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (**REsp nº 888751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/10/2011**)

No mesmo sentido vêm decidindo os Tribunais Pátrios:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIAGEM INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE SEGURO VIAGEM. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. COBERTURA DEVIDA POR ASSISTÊNCIA NO ATRASO DA BAGAGEM. DANOS MORAIS INOCORRENTES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71005918719, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26/02/2016. **(Processo: 71005918719 RS – Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja – Julgamento: 26/02/2016 – Órgão Julgador: Quarta Turma Recursal Cível – Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2016)**)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES – SEGURO VIAGEM - Comprovada a relação contratual existente entre as partes, bem como, a realização de procedimentos que, em tese, justificam a cobrança dos valores pelo hospital e, sendo certo que o agravante se encontra sofrendo constante cobrança do hospital, cujas despesas estão compreendidas no limite previsto no contrato de seguro, de rigor que as agravadas, solidariamente, efetuem o pagamento do montante cobrado no curso da internação no hospital norte-americano e de seus eventuais encargos (multa, juros e correção monetária), respeitando-se, contudo, o limite previsto contratualmente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. **(Processo: AI 20215379620158260000 SP 2021537-96.2015.8.26.0000 – Relator: Maria Lúcia Pizzotti – Julgamento: 27/05/2015 – Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado)**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO VIAGEM INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . NULIDADE DE SENTENÇA. AFASTADA. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. QUESTÃO IRRELEVANTE AO DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE AVERIGUAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DO SEGURADO QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO VIAGEM. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. LIMITE DA COBERTURA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O contrato de seguro de viagem está sujeito as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 2. A prova pericial requerida nesse momento dos autos, em verdade, nada acrescentaria aos autos, já que a parte Ré não cuidou de averiguar a situação de existência de doença preeexistente quando da contratação do seguro viagem pelo Autor. Nulidade de sentença afastada. 3. Não sendo averiguado estado de saúde do segurando no momento da contratação, não cabe a seguradora invocar argumento de doença preeexistente após a ocorrência do evento de enfermidade. 4. Havendo cobertura contratada para serviços de natureza médico-hospitalar por



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

enfermidade, comprovação de contratação, evento e atendimento médico realizado no exterior, a procedência do pedido é medida que se impõe. 5. Negado provimento ao apelo. (**Processo: APC 20140111153095 DF 0027410-73.2014.8.07.0001 – Relator: GISLENE PINHEIRO – Julgamento: 11/03/2015 – Órgão Julgador: 2ª Turma Cível**)

Assim, tratando-se de contratação de seguro para viagem ao exterior de uma modalidade de prestação de serviço, resta iniludível a incidência do CDC na relação jurídica ora posta. Logo, à luz da regra aplicável à hipótese, a responsabilidade da demandada, na qualidade de prestadora de serviços de seguro, é objetiva e independe de culpa, nos termos do art. 14, do diploma legal, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Corroborando a regra da responsabilidade objetiva, colaciono as seguintes ementas:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. BAGAGEM EXTRAVIADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE DO ARBITRAMENTO DA INSTÂNCIA INFERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚM. 362/STJ). 1. A responsabilidade civil decorrente de contrato de transporte rodoviário de passageiros e de coisas, seja pela inexecução ou defeito no serviço, é objetiva. Incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 734 e no artigo 927, segunda parte, do Código Civil c/c o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O dano moral suportado em decorrência do extravio de bagagens ocorre *in re ipsa*, vez que o consumidor resta desprovido dos seus pertences, situação que gera transtornos e estresses que ultrapassaram o mero dissabor do dia-a-dia. 3. À míngua de critérios estritamente objetivos definidos em lei para a fixação da indenização por dano moral, o valor arbitrado pelo juiz a quo, quando não seja vil ou exorbitante, deve ser mantido. 4. A correção monetária do valor da indenização incide desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ). (**Processo: APL 3975133 PE – Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima – Julgamento: 16/10/2015 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma – Publicação: 08/01/2016**)

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PACOTE DE VIAGEM. CANCELAMENTO DE VIAGEM MOTIVADA PELO CONSUMIDOR EM RAZÃO DE FORTUITO EXTERNO CONSISTENTE NO SURTO DE GRIE H1N1. PASSAGENS ADQUIRIDAS EM AGÊNCIA DE TURISMO VINCULADA A OPERADORA DE VIAGENS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM PASSAGENS E MEIOS TERRESTRES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE A OPERADORA DE VIAGENS E A AGÊNCIA DE TURISMO. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELA RECORRENTE À AGÊNCIA A ELA VINCULADA. VALORES QUE NÃO CHEGARAM AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS EM RAZÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. DIREITO DE REGRESSO ENTRE AS REQUERIDAS A SER APURADO EM DEMANDA PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos R deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0007476-25.2011.8.16.0021/0 - Cascavel - Rel.: Leonardo Silva Machado - J. 02.03.2015)

Ementa: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CONSUMERISTA. CONTRATAÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO. DESISTÊNCIA PELO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AGÊNCIA DE VIAGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A OPERADORA DE TURISMO. PRAZO PRESCRICIONAL. REEBOLSO DO PREÇO, COM ABATIMENTO DE MULTA CONTRATUAL. Tempestividade recursal caracterizada face à adoção da sistemática do protocolo integrado (Resolução 380/2001-CM), com o que prevalece a data da postagem do recurso na agência dos Correios. Agência de Viagem detém legitimada ad causam para responder por pretensão do consumidor de se ver reembolsado pelo preço pago a ela por pacote turístico, cujo cancelamento foi por ele postulado em razão de doença em ascendente. Em não se tratando de pretensão lastreada em vício do serviço, mas, sim, em imputada indevida retenção de parte do preço a ser reembolsado, não incide o prazo decadencial insculpido no art. 26 do CDC. O Reembolso, na espécie, por decorrer da vedação de enriquecimento sem causa, consubstanciada na impossibilidade de o fornecedor, em razão da desistência do consumidor, reter parcela superior a da multa contratual, atrai a solidariedade entre a operadora e a agência de viagem. Nesse sentido: AC 70016664252, 10ª CCível/TJRGS, rel. des. Paulo Antônio Kretzmann, j. 09/11/2006. Não havendo comprovação de que fora o consumidor previamente informado de que a passagem área inclusa no pacote turístico não permitiria cancelamento, também é devido o reembolso do valor



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

daquela, face ao princípio da boa-fé objetiva. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004671061, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 07/08/2014)

DOS DANOS MORAIS

Sustenta a empresa apelante que não há danos morais a serem indenizados, mormente porque a demandante não teria comprovado os mesmos.

Pois bem. Sabe-se que quando um viajante deixa sua residência em direção a outros locais, é necessário que ele carregue suas roupas, sapatos e outros objetos que utilizará em seu destino, para ter um passeio confortável e prazeroso. Na bagagem que os turistas levam consigo não há apenas sonhos, mas também pertences de alto valor, muitas vezes inestimáveis.

Agora, quando um turista tem sua bagagem extraviada, vários problemas podem ocorrer, notadamente, quando isso ocorrer em outro país. Apenas aqueles que já passaram por esta situação sabem como é o transtorno de não receber seus objetos e as barreiras que tiveram que transpor para serem indenizados, inclusive na esfera moral.

In casu, a apelada, em viagem ao exterior, com destino a Londres, teve todos os seus pertences furtados, incluindo o passaporte e cerca de \$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentas libras), quando da sua passagem por Portugal. A autora colaciona aos autos documentos (fls. 31-34) que comprovam ter realizado o contrato de seguro para viagem ao exterior com cobertura, dentre outras, de perda de bagagem (US\$ 1.000,00) e extras de viagem (até US\$ 7.500,00), bem como demonstra que recorreu a Polícia de Segurança Pública de Lisboa para noticiar o fato (fls. 42, 44). É indiscutível o extravio da bagagem da autora, consoante fartamente demonstrado nos autos e admitido pelas promovidas.

Ocorre que instigada a fazer o pagamento do seguro, a recorrente negou a efetivação do pagamento da indenização, com a justificativa de que a autora não fazia jus ao mesmo, em virtude do furto ter ocorrido fora do aeroporto, conforme Boletim de Ocorrência.

A meu ver, não se mostra justificada, nas circunstâncias, a recusa da seguradora ré ao pagamento da indenização perseguida, especialmente porque nem seria razoável, na situação em tela, uma vez que restou comprovado a efetiva contratação de seguro ÍSIS (BUDGET) – fls. 31-34, com cobertura para perda de bagagem, extra de viagens e outros.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Verifica-se, na farta documentação acostada às fls. 44-62, que somente após o sinistro, com a notificação das empresas responsáveis, é que a autora fora informada de que a cobertura do seguro não abrangia bens furtados fora das dependências do aeroporto ou que estivessem na posse do mesmo. Fato que, no meu ver, não se mostra razoável, uma vez que o objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros e incerto, previstos no contrato.

Segundo Maria Helena Diniz (2003, p.441), “o contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros previstos no contrato”.

O conceito de contrato de seguro no Código Civil esta disciplinado no Art.757, com a seguinte redação:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Na hipótese dos autos, inobstante o valor pretendido pela recorrida a título de danos materiais e morais, no montante de R\$ 3.877,05 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), o Magistrado de Piso fixou os mesmos em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando apenas o dano moral, vez que entende que a referida quantia se mostra suficiente para compor a integralidade dos danos sofridos pela autora, quais sejam, o dano material e moral.

O dano moral indenizável é aquele decorrente de uma conduta ilícita por parte do agente responsável pelo dano, que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de comportamento e senso comuns, como vexame, constrangimento, humilhação, dor, etc. O dano extrapatrimonial independe da comprovação de qualquer prejuízo material, pois causa transtorno de ordem psicológica ao indivíduo.

Sobre o tema, impende destacar a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

ordem jurídica de que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como aquele sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições etc. (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA - Responsabilidade Civil, 8º edição, ed. Forense, pág. 54).

No caso dos autos, o extravio da mala da autora, sem dúvida, trouxe desconforto e transtornos capazes de ensejar a reparação pretendida, mormente porque a demandante ficou vários dias em outro país privada de seus pertences, até mesmo os mais básicos, tendo que comprometer parte de seus recursos, vez que, além dos objetos pessoais, ficou sem o seu passaporte e a importância de \$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentas libras). Acrescente-se a isso a insegurança, durante a viagem, em relação à recuperação dos bens e, por fim, o extravio definitivo da bagagem.

Por estas razões, entendo que restou configurada a ocorrência dos danos morais.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A fixação do *quantum* indenizatório deve ficar ao prudente arbítrio do Juiz da causa, que deve evitar desprezar o sofrimento do lesado e onerar excessivamente o agente. O valor da indenização deve atender ao chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima.

Assim, tal resarcimento presta-se a minimizar o desequilíbrio e aflição suportada pela vítima do dano, não podendo, em contrapartida, constituir fonte de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, trago à colação julgados em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. 1. **O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de reparação.** 2. **O valor da indenização por danos morais deve ter caráter duplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima.** (TJ-MG - AC: 10024112077706001 MG , Relator: Wagner Wilson, Data de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 14/04/2014) (grifei)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. NÃO EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS PELA TRANSPORTADORA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. APELOS NÃO PROVIDOS.

1 - É objetiva a responsabilidade do transportador, dispensando-se a comprovação do elemento culpa, nos termos do art. 734 do Código Civil e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2 - Cabe à transportadora exigir do passageiro declaração de bens da bagagem, como lhe faculta o art. 734 do CC, e não apenas destacar em seus documentos, a fim de resguardar seus próprios direitos, a necessidade de realização da declaração.

3 - **O extravio da bagagem causa danos morais ao consumidor, sendo certa a existência de transtorno e angústia ao perceber o extravio de seus pertences, ter que providenciar itens básicos para permanência em cidade diversa da sua, bem como ter que se dirigir à rodoviária diversas vezes para a solução do problema.**

4 - O dano moral deve ser fixado com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas, devendo ser mantido o quantum quando fixado em patamar razoável.

5 - Apelos não providos. (Apelação Cível 1.0145.10.020382-0/001, Relator (a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2013, publicação da sumula em 08/11/2013) (grifei)

Diante de tais arrazoados e considerando a capacidade financeira das partes, entendo que não merece reparo a sentença quanto ao valor da indenização fixado pelo Magistrado, uma vez que, inobstante o abalo moral, a autora, proprietária da mala extraviada, é a maior prejudicada, fazendo jus, portanto, à quantia arbitrada.

Vejam-se, a propósito, decisões em que o *quantum* fixado não destoa do aqui arbitrado:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. 2. **O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrigária ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.** 3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) a título de reparação moral em favor de cada uma das partes agravadas, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 582541 RS 2014/0240414-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/11/2014) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONTRATO DE TRANSPORTE. COMPANHIA AÉREA. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. BAGAGEM COM OS PERTENCES DO MENOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. Incontroverso o extravio da bagagem dos autores, que foi entregue dois dias após o desembarque. Transtorno que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando o dano moral. Quantum indenizatório (**R\$5.000,00 para cada autor**) que atende aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade. Menor de um ano e cinco meses que não sofreu abalo moral ante a ausência de consciência do transtorno ocasionado pelo requerido. Sentença mantida. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065724841, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do **RS**, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 27/08/2015). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS VERIFICADA. ATRASO EM VÔO, COM CONSEQUENTE PERDA DA CONEXÃO E EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. "QUANTUM" MAJORADO. Devida a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a fim de que seja suficientemente relevante para compensar o sofrimento suportado pelos autores, bem como para evitar que atos semelhantes venham a ocorrer por parte da empresa aérea,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

sem que acarrete enriquecimento sem causa das vítimas. Valor majorado para **R\$ 8.000,00** para cada um dos demandantes. UNÂNIME. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70053115440, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 27/02/2013) (TJ-RS - AC: 70053115440 RS , Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 27/02/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2013) (grifei)

Por todo o exposto, firme nos propósitos acima delineados, conheço do recurso interposto, negando, contudo, provimento ao Apelo, mantendo incólume a r. sentença de piso.

É como voto.

Fortaleza, 20 de abril de 2016

FRANCISCO BARBOSA FILHO
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO
Relatora